

**Impugnação 25/11/2021 14:38:04**

AO PREGOEIRO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2021 OBJETO: "Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de sanitização diária das áreas internas e externas, e veículos oficiais do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, Cartórios Eleitorais e Postos Avançados, com utilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes, materiais, equipamentos, insumos e equipamentos de proteção individual - EPI's, testados e aprovados pela ANVISA para microrganismos mais resistentes, e utilizados como medida complementar visando auxiliar no combate à proliferação do COVID 19.." TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA, CNPJ: 14.043.144/0001-30, com sede a Dr. HÉLIO RIBEIRO, 525, SALA 707 CEP - 78050-970, Bairro Alvorada no município de Cuiabá/MT, Telefone: (65) 3028- 4200, E-mail: priscila@meplicitacoes.com.br, neste ato representada por sua procuradora legal Priscila Consani das Mercedes Oliveira, inscrita na OAB- MT 18569-BM, vem apresentar IMPUGNAÇÃO frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos. I - DOS FATOS A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com algumas omissões e irregularidades acerca das documentações exigidas, como exemplo: "Da Habilitação: 1- Não solicitar que as empresas apresentem um atestado/declaração de capacidade técnica e operacional emitido pelo fabricante ou distribuidor dos produtos indicados e um atestado emitido pelo fabricante ou distribuidor dos equipamentos que serão disponibilizados, que comprove a sua capacidade de atendimento 2- Não solicitar que as empresas apresentem o registro no ANVISA do fabricante do produto que será disponibilizado. 3- Não solicitar que as empresas apresentem registro no ANVISA do produto que será disponibilizado. 4- Não solicitar que as empresas apresentem Ficha técnica do produto que será disponibilizado. 5- Não solicitar que as empresas apresentem Ficha de informações de segurança do produto químico (FISPQ), informando a não necessidade de proteção respiratória e proteção para pele e corpo 6- Não solicitar que as empresas apresentem o Laudo de eficácia contra SARS-COV2 emitido por laboratório público com REBLAS - MS - ANVISA; 7- Não solicitar que as empresas apresentem documento comprovando eficiência do "long lasting" (tempo de duração). Sucede que a falta destas documentações que são primordiais, aumenta a possibilidade de QUALQUER empresa aventureira ingressar no certame. II - DA ILEGALIDADE Por se tratar de um objeto com certa complexidade na sua execução, as empresas deverão demonstrar que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto. A presente exigência justifica-se na possibilidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados, que se diga, são de efetivo risco de dano ao meio ambiente, e conforme consta no objeto deste edital, entende-se a que a administração pública está comprometida com a atual situação criada pela pandemia do COVID-19 e as suas consequências para a sociedade, que vem realizando medidas preventivas e que através da sanitização busca oferecer um serviço mais especializado, que visa minimizar as possibilidades de contaminação pelo novo vírus. E que ainda o serviço também combata outros vírus, fungos, bactérias e ácaros causadores de outras patologias. INSERÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA LICITANTE QUE POSSUI EM SUA EQUIPE TÉCNICA PROFISSIONAL DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA O edital também peca ao deixar de exigir comprovação de que a licitante possui em sua equipe técnica, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no Conselho competente da região onde os serviços foram realizados, fazendo-se acompanhar, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas pelo Conselho, que comprove ter o profissional executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante, serviços de características semelhantes ao objeto licitado. Conforme lição de BLANCHET (1993): "Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto". Além do mais, a Lei nº 2.800, de 18/06/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, a fiscalização do exercício da profissão de químico passou a ser de competência dos CRQs. A Res. Normativa 36/74 CFQ, estabelece que Art. 1º - fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da química, o seguinte elenco de atividades: 01 - Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas. (...) 03 - Vistoria, pericia avaliação, arbitramento e serviços técnicos: elaboração de pareceres, laudos atestados, no âmbito das atribuições respectivas. Assim, nada impede a Administração de exigir comprovação da "capacitação técnico-profissional", juntamente com os documentos de habilitação, nos termos do § 1º do art. 30, devendo a administração alertar-se para a não confluência da certificação de experiência da empresa com a do profissional responsável por determinada fase. O TCU aceitou essa prática no seguinte caso (BRASIL, TCU, 2006a): "Nessa linha de raciocínio, considero que a exigência contida no subitem 9.8.4, alínea "c", do Edital do Pregão PR-GSG-5.2113 - atestados técnicos ou currículo comprovando a atuação dos profissionais em atividades de planejamento em, pelo menos, 2 (duas) empresas com mais de 1.000 (um mil) empregados (fls. 16 do anexo I e 43 do anexo II) - não esbarra na vedação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a interpretação razoável desse dispositivo não alcança os quantitativos intrínsecos a cada contrato anteriormente executado, como no caso em exame, mas apenas a quantitativos referentes, entre outros, ao conjunto de experiências ou ao tempo de prática em cada uma delas, a exemplo do que ocorreria se a Eletronorte houvesse exigido das licitantes a comprovação de experiência mínima de dois anos no ramo de consultoria ou da execução de, pelo menos, dois contratos de consultoria em entidades cujas características, medidas em número de funcionários, faturamento anual, área de atuação etc, fossem semelhantes, em cada um desses entes, às encontradas na Eletronorte.(Grifo nosso)" É importante entender que, mais do que uma exigência legal, a manutenção de um Responsável Técnico é uma garantia, que a empresa dá à sociedade, de que seus produtos ou serviços estão sendo produzidos/executados sob supervisão de um profissional habilitado. DA EXIGENCIA DOS TÓPICOS 2 AO 7 DESTA PEÇA IMPUGNATÓRIA Deve ser levado em consideração a Nota técnica nº 22/2020 da ANVISA, bem como, a Nota técnica nº 26/2020 da Anvisa e Nota técnica nº 47/2020 da Anvisa, ora que, sanitização é 70% produto e 30% serviço. Portanto, o que manda no serviço de sanitização não é apenas saber

aplicar, mas sim a CONFIABILIDADE do que está sendo aplicado, pois, se o produto não for de confiança, de nada importa a melhor aplicação. Ressalta-se que a ausência de solicitação de produtos registrados e fabricantes registrados na ANVISA acarreta riscos à saúde, tendo em vista, que se a empresa vencedora se utilizar de produtos inadequados, podem causar intoxicação, danificar maquinário, entre outras consequências negativas. Inclusive, o ideal do produto é que tenha durabilidade mínima de 60 dias, assim, a solicitação do laudo específico para produto sanitizante comprova a durabilidade mínima deste produto, bem como, atesta a qualidade e eficiência da sanitização para eliminação do Corona Virus. Vejamos abaixo uma decisão acerca da solicitação dos documentos relatados acima: Com base nesses fundamentos, anuiu o relator à proposta da unidade instrutiva no sentido de conceder prazo de quinze dias para que o tribunal fizesse constar do edital a exigência de que "as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários", o que foi acolhido pelo Plenário do TCU. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.000/2016 – Plenário) Estas são as razões que necessitam adequação deste edital para não falecer a execução de qualidade e eficiência na função primordial de garantir ambientes com níveis aceitáveis de baixo teor infecciosa e contaminatório. III – DOS PEDIDOS Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para que seja feita inserção de que as empresas apresentem: a) A empresa deve apresentar um atestado/declaração de capacidade técnica e operacional emitido pelo fabricante ou distribuidor dos produtos indicados e um atestado emitido pelo fabricante ou distribuidor dos equipamentos que serão disponibilizados, que comprove a sua capacidade de atendimento; b) Registro no ANVISA do fabricante do produto que será disponibilizado. c) Registro no ANVISA do produto que será disponibilizado. d) Apresentem a Ficha técnica do produto que será disponibilizado. e) Apresentem a Ficha de informações de segurança do produto químico (FISPQ), informando a não necessidade de proteção respiratória e proteção para pele e corpo f) Apresentem o Laudo de eficácia contra SARS-COV2 emitido por laboratório público com REBLAS – MS – ANVISA; g) Apresentem o documento comprovando eficiência do "long lasting" (tempo de duração). Nestes Termos P. Deferimento Cuiabá, 24 de novembro de 2021. Priscila Consani das Mercês Oliveira Procuradora OAB/MT 18569-B

Fechar



Resposta 25/11/2021 14:38:04

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001839-94.2021.6.03.8000 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2021 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL IMPUGNANTE: TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA DECISÃO DO PREGOEIRO 1. RELATÓRIO Trata-se de Impugnação de Edital interposto pela TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA, no uso do direito previsto no Item 19.1 do Edital e no Art. 24 do Decreto 10.024/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de sanitização diária das áreas internas e externas, e veículos oficiais do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Em síntese, as razões que embasaram a impugnação foram no sentido de que a Licitante Impugnante "deparou-se com algumas omissões e irregularidades acerca das documentações exigidas". É o Relatório (art. 50, V da Lei 9.784/99). 2. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o Art. 24 do Decreto 10.024/2019, bem como, o descrito no Item 19.1 do Edital, autorizando deste modo a apreciação deste pregoeiro das questões de fundo suscitadas. Neste sentido, passa-se à análise do mérito. 3. DOS FATOS A presente licitação será realizada em 01/12/2021, às 10h, com vistas à contratação de empresa especializada para prestação do serviço de sanitização diária das áreas internas e externas, e veículos oficiais do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. O certame tem valor estimado em R\$ 1.449.837,02 (Um milhão quatrocentos e quarenta e nove mil oitocentos e trinta e sete reais e dois centavos). 4. DA IMPUGNAÇÃO AO PREGOEIRO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2021 (...) 5. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO A impugnação impetrada tem por objetivo discutir a falta de exigência – em edital - de alguns documentos de habilitação, vejamos: 1- Não solicitar que as empresas apresentem um atestado/declaração de capacidade técnica e operacional emitido pelo fabricante ou distribuidor dos produtos indicados e um atestado emitido pelo fabricante ou distribuidor dos equipamentos que serão disponibilizados, que comprove a sua capacidade de atendimento 2- Não solicitar que as empresas apresentem o registro no ANVISA do fabricante do produto que será disponibilizado. 3- Não solicitar que as empresas apresentem registro no ANVISA do produto que será disponibilizado. 4- Não solicitar que as empresas apresentem Ficha técnica do produto que será disponibilizado. 5- Não solicitar que as empresas apresentem Ficha de informações de segurança do produto químico (FISPQ), informando a não necessidade de proteção respiratória e proteção para pele e corpo 6- Não solicitar que as empresas apresentem o Laudo de eficácia contra SARS-COV2 emitido por laboratório público com REBLAS – MS – ANVISA; 7- Não solicitar que as empresas apresentem documento comprovando eficiência do "long lasting" (tempo de duração). Os documentos citados pela impugnante dizem respeito não à futura Licitante vencedora do certame, mas sim à terceiros estranhos ao procedimento licitatório e à relação contratual (fabricantes e/ou distribuidores dos produtos e equipamentos utilizados). Pois bem, o Tribunal de Contas da União, em entendimento recente, é notório ao afirmar que "o rol exaustivo de elementos para habilitação (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993) refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente" (Acórdão 2129/2021). Além do mais, exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado. Vejamos a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Verifica-se, no caso em tela, que as exigências apontadas pela impugnante são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade, motivação, razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Ademais, o próprio termo de referência – parte integrante do edital - já prevê exigências suficientes para o Licitante vencedor do certame, senão vejamos: 4.1. Detalhamento dos serviços O serviço deverá ser realizado mediante aplicação de sanitizantes aprovados pela ANVISA, com efeito desinfetante sobre as superfícies, sem deixar resíduos de compostos químicos em paredes, pisos, móveis e equipamentos, possibilitando a reentrada no local em no máximo 2 (duas) horas. 4.3. Qualificação do pessoal A equipe técnica deverá possuir qualificação e treinamento adequados para a execução, manuseio dos equipamentos e produtos, bem como fazer o descarte sustentável das embalagens e resíduos. O fornecimento e uso de EPI's é obrigatório. A contratada deverá apresentar autorização dos órgãos e conselhos competentes (ex. alvarás, registro de responsabilidade técnica, etc.), demonstrado que está apta para a realização do serviço. Antes do início da execução a contratada deverá informar ao contratante os integrantes das equipes de trabalho, contendo no mínimo as seguintes informações: nome completo, RG, CPF, endereço, e-mail pessoal (se houver), telefone para contato, demonstração de vínculo do funcionário com a empresa contratada. 8.1.2. O serviço deverá ser realizado com no mínimo, utilização de produto Químico Biodegradável, de última geração, não poluente e não agressor a natureza e superfícies em geral, registrado e aprovado pelo Ministério da Saúde e ANVISA, com princípios ativos bactericidas, tais como: Cloreto de Cocobenzil Alquil Dimetil Amônio e Cloreto de Didecil Dimetil Amônio 1,92% e Cloridrato de Poli-hexametileno Biguanida 0,2 %. Ora, por todo o exposto está claro que os documentos de habilitação exigidos no edital de Pregão Eletrônico nº 32/2021 – objeto da presente Impugnação - restam suficientes, atendendo aos preceitos legais e aos princípios da razoabilidade, eficiência e a busca da proposta mais vantajosa, sem restringir a competitividade do certame. 6. CONCLUSÃO À vista do exposto, a impugnação deverá ser conhecida, porque tempestiva e cumpridora dos demais pressupostos; no mérito, deve ser negado provimento, e mantenho os termos do edital inalterados. Macapá/AP, 25 de novembro de 2021. Luis Bezerra Cavalcanti Neto Pregoeiro

Fechar